



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : Transportadora Goianese Ltda EPP  
ENDEREÇO : Rua Acácia, 1756, Setor 01, Ariquemes – RO  
PAT Nº : 20202900600004  
DATA DA AUTUAÇÃO : 14/01/2020  
CAD/CNPJ: : 07.094.631/0001- 66  
CAD/ICMS : 175602-8

**DECISÃO Nº 2021.09.16.01.0079/UJ/TATE/SEFIN**

*1. Prestação de serviço de transporte, sem recolhimento do imposto devido – Arrecadação não consta do SITAFE 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação Fiscal Procedente.*

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo, consoante consta dos autos, deixou de efetuar o pagamento antecipado do ICMS devido, pois apesar de ter apresentado DARE de Comprovante de pagamento (fls. 03 e 04), essa arrecadação não foi localizada no SITAFE. Em razão de tal irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a penalidade – a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo ICMS	2.778,00
Multa de 90% - Valor do imposto	2.500,20
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>5.278,20</b>

A intimação foi realizada, por aviso postal, em 05/02/2020 (fls. 24), nos termos do artigo 112, inciso II, da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

**2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo, em síntese, alega que foi realizado o pagamento do imposto, e para comprovar junta cópia de Extrato Bancário (fls. 34 e 46), constando o débito do imposto na data em que foi realizado o pagamento (09/12/2019). Também, em sua defesa, requer que, no caso de não ser localizado o pagamento, que seja solicitado informações do Bradesco e na hipótese de existência de falha na prestação do serviço bancário, solicita que seja informada expressamente para que sejam tomadas as medidas judiciais em face da instituição financeira. Ao final, requer que as decisões sejam comunicadas ao procurador, e que a multa seja julgada insubsistente em razão da efetivação do pagamento



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O Auto de Infração foi lavrado, segundo a Autoridade Fiscal, em razão de a autuada ter realizado prestação de serviço de transporte, sem efetuar o recolhimento antecipado do ICMS. Pois, apesar de ter apresentado DARE de Comprovante de pagamento (fls. 03 e 04), essa arrecadação não foi localizada no SITAFE.

Pela informação juntada pela autoridade fiscal — DANFE nº 305 e DACTE 1963 – emitidos em 08/03/2019 (fls. 17 e 18) e da impugnação feita pela empresa (fls. 26 a 29), restou incontroverso o transporte realizado. E após a verificação realizada pela Gerência de Arrecadação, com a circularização feita junto a instituição bancária – Bradesco, restou comprovada a ausência de pagamento de ICMS.

Em razão da alegação da defesa de que o pagamento teria sido realizado, o presente processo, por meio da DECISÃO Nº 2020.10.16.00.0099/UJ/TATE/SEFIN (fls. 50), foi encaminhado à Gerência de Arrecadação - GEAR para verificar a existência do pagamento no SITAFE. A Decisão também indicou que, na hipótese de o pagamento não ser encontrado no sistema, aquela Gerência deveria proceder uma circularização, encaminhando ao Banco Bradesco ofício com cópias dos documentos apresentados pela empresa – Comprovante de Transação Bancária (fls. 03) e Extrato Bancário (fls. 46) solicitando que o Banco se manifestasse, por escrito, sobre a autenticidade de tais documentos.

A GEAR, em cumprimento à Decisão (fls. 50), informou, por meio de Despacho (fls. 55 e 56), que não consta do SITAFE a arrecadação correspondente ao comprovante apresentado e da circularização realizada junto à instituição financeira – o Banco Bradesco, respondendo ao e-mail, comunicou àquela Gerência que o documento é improcedente e que o pagamento em questão não consta no extrato e nem há nenhum outro para a data e no valor, ressaltando que, em razão do sigilo bancário, demais dados não podem ser apresentados.

Diante do exposto, como comprovada a prestação de serviço, a ausência do recolhimento do imposto incidente na prestação caracteriza a infração cometida, portanto, a ação fiscal foi regular, pois devido o imposto e a penalidade aplicada.

Por fim, em razão de a empresa ter apresentado comprovante de pagamento (fls. 04), e a arrecadação referente a esse pagamento não ter sido encontrada no SITAFE e, da circularização realizada, foi informado pelo Banco Bradesco que tal pagamento não foi efetuado, há indício de que o fato aqui analisado pode caracterizar crime contra a ordem tributária ou de sonegação fiscal. Assim, após a Decisão definitiva, cópia desse PAT deve ser remetido ao Ministério Público Estadual para que, se entender necessário, realize o procedimento criminal cabível.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 5.278,20**, devendo esse valor ser atualizado até a data do seu pagamento.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal. Em razão de requerimento da defesa, também deve ser notificado o Advogado Agnaldo Araújo Nepomuceno, OAB/RO 1605, na Rua Sete de Setembro nº 4730, Bairro Jardins das Mangueiras I, Porto Velho-RO, e-mail agnaldo1580@outlok.com.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

A.I.A  
AFTE Matrícula \*\*\*\*\*587  
Julgador de 1ª Instância